# Governo de Macau

# Decreto-Lei n.º 1/78/M de 21 de Janeiro

A Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu é uma instituição que, de há longa data, vem prestando inestimáveis serviços à população do Território, no campo da prevenção e assistência na doença.

Reconhecendo o alto valor dos serviços que a referida associação vem desenvolvendo em prol da comunidade de Macau, é de justiça que seja distinguida com o benefício de isenção de custas no processo de apresentação de contas ao Tribunal Administrativo nos termos da alínea a) do § 1.º do n.º 1 do artigo 9.º da «Tabela de custas nos tribunais administrativos do ultramar» anexa ao Decreto n.º 46 252, de 19 de Março de 1965, com a redacção que, na sua extensão a Macau, lhe foi dada pela alínea a) do artigo 12.º do Decreto n.º 460/73, de 14 de Setembro;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Feyereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à «Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu» a isenção de custas pelos processos de contas sujeitas a julgamento pelo Tribunal Administrativo.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se às custas eventualmente já vencidas e ainda não pagas.

Assinado em 16 de Janeiro de 1978,

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

# Decreto-Lei n.º 2/78/M de 21 de Janeiro

A exploração de salas ou salões de máquinas de diversões tipo epin-ball» tem suscitado problemas a que a Administração não pode alhear-se, designadamente no capítulo de protecção à formação da juventude.

Há por ieso necessidade de regulamentar tal indústria nesse sentido.

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Organico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 fle Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1. A exploração comercial de máquinas, aparelhos de diversão do tipo «pin-ball» (esfera), aparelhos para treino de reflexos visuais e outros em que a marcação da pontuação, ou outra forma de determinação do jogo ou partida se não faça por esfera está sujeita a licença administrativa, concedida pelo Governador, através dos Serviços de Administração Civil.
- 2. Salvo expressa disposição em contrário o disposto no presente decreto-lei não se aplica às máquinas e aparelhos de diversões asia como modelos de animais, figuras e veículos accionados a electricidade, e crixas de música, as quais todavia carecerão de licença administrativa.

## Artigo 2.º

- 1. Sem prejuízo do disposto no número e artigos seguintes não são permitidos estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à exploração comercial dos divertimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º bem como a sua exploração com qualquer púmero de máquinas em estabelecimentos ou recintos que se dediquem a outro tipo de actividade comercial.
- <sup>2</sup>2. Não obstante o disposto no número anterior, poderão ser autorizadas, nos grandes complexos de diversões, secções destinadas aos divertimentos referidos no número anterior.
- 3. Não é permitida a subconcessão a terceiros da exploração comercial a que se referem o artigo 1.º e n.º 2 deste artigo.

## Artigo 3.º

- 1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior não invalida as licenças anuais já concedidas as licenças concedidas aos grandes complexos poderão, porém, ser renovadas nos termos gerais.
- 2. Não será, porém, permitido aos estabelecimentos já existentes aumentarem o número de máquinas ou aparelhos, sendo-lhes, porém, autorizada a reparação e a substituição das que disso careçam.

## Artigo 4.0

O funcionamento diário dos regintos de diversões de que tratam os artigos antecedentes será limitado a um período compreendido entre as 10 e as 24 horse

# Artigo 5.º

- 1. Os requerimentos pedindo autorização para a exploração de divertimento público previsto no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma deverão ser dirigidos ao Governador do Território e mencionar o tipo de máquinas e aparelhos a instalar, o seu número, a importância exigida para cada partida, jogo ou período de utilização, o local orde a exploração será exercida e bem assim o horário do seu funcionamento.
- 2. Os requerimentos serão acompanhados de folhetos descritivos das máquinas e aparelhos a instalar e das regras do respectivo jogo.

## Artigo 6.º

Da licença administrativa constarão obrigatoriamente os nomes do dono e responsável pela exploração do divertimento, o some e local do estabelecimento, o número de máquinas e aparelhos autorizados a instalar, por categorias, bem como o horário do seu funcionamento.

# Artigo 7.0

- 1. A renovação da licença administrativa deverá ser requerida com a antecedência não inferior a 60 dias do termo da sua validade.
- 2. Para o efeito indicado no número anterior, será entregue a licença administrativa do ano em curso, com a declaração no verso da mesma de que se deseja renovar a licença.
- 3. A licença poderá não ser renovada quando da exploração tenham resultado ou possam resultar consequências consideradas inconvenientes.

#### Artigo 8.º

Não será permitida a entrada nos recintos onde se explorem máquinas e aparelhos referidos no n.º 1 a menores de 14 anos, salvo quando acompanhados por maiores de 18 anos.

## Artigo 9.º

Nos estabelecimentos que explorem as modalidades de divertimento de que trata o presente diploma é obrigatória a existência de pessoal de fiscalização de entrada e permanência dos frequentadores bem como da utilização das máquinas e aparelhos.

#### Artigo 10.º

- 1. A importância exigida por cada partida, ou período de utilização, será de meia ou uma pataca.
- 2. O aumento para além das importâncias referidas no número anterior, será sempre condicionado a prévia autorização.

#### Artigo 11.º

Os prémios atribuídos pelas máquinas e aparelhos que consistam na repetição do jogo, gratuitamente, não poderão, em caso algum, ser substituídos por dinheiro.

#### Artigo 12.º

O aumento do número de máquinas em violação ao n.º 2 do artigo 3.º é punido com a multa de \$1 000,00 por cada máquina.

## Artigo 13.º

A violação ao disposto no artigo 4,0 será punida com multa de \$200,00.

# Artigo 14.º

Quando o pedido de renovação não for feito no período estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º o interessado pode-lo-á fazer nos trinta dias seguintes mediante a multa de \$100,00. Se o não fizer o estabelecimento será encerrado,

# Artigo 15.º

A não renovação da licença por força do n.º 3 do artigo 7.º, obriga ao encerramento do estabelecimento no último dia da validade da mesma; no caso do titular manter tal actividade para além do termo referido, será o estabelecimento compulsivamente encerrado com perda para o Estado das máquinas e aparelhos existentes.

#### Artigo 16.º

O não cumprimento do artigo 8.º será punido com a multa de \$100,00 por cada menor.

#### Artigo 17.º

Será encerrada a instalação onde se explore clandestinamente qualquer das modalidades de divertimento de que trata o presente diploma e as respectivas máquinas e aparelhos declarados perdidos para o Estado.

#### Artigo 18.º

Serão declaradas perdidas para o Estado as máquinas e aparelhos existentes nos recintos de diversão além do limite autorizado.

## Artigo 19.º

Aquele que sem autorização fizer elevar as importâncias inicialmente fixadas e aprovadas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, será punido com a multa de \$1 000,00.

## Artigo 20.º

A violação ao disposto no artigo 11.º será punida com a multa de \$5 000,00.

#### Artigo 21.º

É proibido o uso de chapas metálicas em substituição das moedas. A sua violação será punida com a multa de \$5 000,00.

#### Artigo 22.º

A reincidência, dentro do prazo de um ano, em qualquer das infracções de que tratam os artigos autecedentes importa no dobro da multa correspondente.

# Artigo 23.º

As multas que não forem pagas nos prazos legais serão cobradas pelo Juízo das Execuções Fiscais para o que os respectivos autos valerão como título executivo.

Assinado em 17 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

# Portaria n.º 5/78/M de 21 de Janeiro

Reconhecendo-se a necessidade de alterar algumas disposições dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, para que possam ser melhor servidos os interesses dos Associados;

Convindo, por outro lado, que o direito à constituição da pensão de sobrevivência seja extensivo ao pessoal dos quadros do Montepio, nos mesmos termos em que é concedido aos funcionários e agentes civis da administração pública e outros departamentos oficiais pelo Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro;

Sendo também de toda a justiça que os membros da Direcção sejam abonados de senhas de presença, à semelhança do que se procede com os conselhos, comissões e demais grupos de trabalho, funcionando neste território;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os artigos 7.º § 6.º, 44.º § único, 45.º §§ 6.º e 7.º, 58.º §§ 1.º e 2.º, 65.º — 9.º, 74.º alínea e), 102.º e seu § 1.º, e 116.º — 1.º e 2.º, todos dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º	
§ 1.º	
§ 2.0	
§ 3.0	
§ 4.0	
§ 5.0	

- § 6.º Aos sócios inscritos na modalidade de família, que não tenham qualquer herdeiro hábil, é-lhes permitido optar pela desistência ou pela mudança para a modalidade de pensão de aposentação ou invalidez, nas condições seguintes:
- 1.º Na opção de desistência o sócio terá direito ao reembolso da totalidade das quotas pagas, com dedução das percentagens estabelecidas nos números 2.º e 3.º do artigo 15.º dos Estatutos: